



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 329-50.2016.6.21.0004**

Procedência: Campos Borges-RS
Recorrentes: Everaldo da Silva Moraes, Prefeito de Campos Borges
Altamiro Trenhago, Vice-prefeito de Campos Borges
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Des. Eduardo Augusto Dias Bainy

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b” do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 329-50.2016.6.21.0004

Procedência: Campos Borges-RS
Recorrentes: Everaldo da Silva Moraes, Prefeito de Campos Borges
Altamiro Trenhago, Vice-prefeito de Campos Borges
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Des. Eduardo Augusto Dias Bainy

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 581-633-A) interposto por EVERALDO DA SILVA MORAES e ALTAMIRO TRENHAGO, Prefeito e Vice-prefeito de Campos Borges/RS, respectivamente, em face da sentença (fls. 548-554) que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, determinando a cassação dos diplomas dos recorrentes e condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) para cada um, além de declarar a sua inelegibilidade.

Com contrarrazões (fls. 642-646), os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que fosse mantida a sentença, a cassação do registro dos candidatos representados e a penalidade de multa imposta, ante a gravidade das condutas (fls. 657-670v.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 673-681), entendendo pelo provimento do recurso e julgando improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão (fl. 673):

RECURSO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E VICE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REFORMA. PROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. Preliminar. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que inexistente o dever de sigilo ou a reserva de conversação. Hipótese que prescinde de autorização judicial. Precedente do STF em regime de repercussão geral. Gravação de três vídeos, sendo que um deles enquadrado como interceptação, meio de prova na qual um terceiro capta o conteúdo dos diálogos, sujeito à reserva judicial. Art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Evidenciada a ilicitude unicamente dessa gravação.

2. Diálogos licitamente gravados não revelam, modo seguro, a ocorrência de compra de votos. Constatados os esforços de eleitores de ver remunerado o empenho despendido em favor da chapa majoritária, nunca partindo a iniciativa dos candidatos. Índícios e evidências, sobretudo quando esparsos, não são suficientes para a caracterização da compra de votos. O art. 41-A exige prova robusta e incontroversa para sua incidência, o que não vislumbrado.

3. Provimento. Representação improcedente.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, alegando a existência, no julgado, de **contradições (i)** no tocante ao enquadramento de efetiva gravação ambiental como interceptação sujeita à reserva judicial; **(ii)** quanto à conclusão de não haver, nos autos, evidência de negociação de voto, enquanto essa encontra-se expressamente realizada pelos interlocutores na gravação lícita denominada “movi0003.avi”; e **(iii)** quanto à conclusão de que os fatos teriam contornos de remuneração pelo trabalho realizado por cabos eleitorais, pois desprovida de prova.

Os embargos restaram rejeitados pelo TRE-RS, consoante depreende-se da ementa abaixo (fl. 702):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

As contradições apontadas não estão presentes no acórdão embargado. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre a matéria, em virtude de inconformidade com o resultado do julgamento.

Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I e II, “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 5º, inciso IX, XII e LV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, diante da falta de saneamento das apontadas contradições do aresto principal e, principalmente, ante o enquadramento pelo TRE da gravação ambiental - “movi0002.avi” - como interceptação sujeita à reserva judicial;

(ii) afronta aos artigos 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, bem como em razão de **divergência jurisprudencial**, tendo em vista que, em que pese as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente, devendo, dessa forma, ser reconhecida a configuração da captação ilícita de sufrágio, através da entrega de dinheiro em troca de voto ocorrida nos autos e, ainda, devidamente comprovada por gravação ambiental considerada lícita.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre os temas em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão que acolheu os embargos declaratórios no dia 14/09/2017 (fl. 708), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido e na decisão dos embargos, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão ora combatido (fls. 673-681):

(...) **A primeira gravação – “movi0002.avi” – foi realizada por Jocimara em sua casa.** Necessário, aqui, realizar o cotejo com diálogo posterior, igualmente registrado – “áudio importante”, o terceiro registro. Este terceiro e último, o “áudio importante”, foi captado por Valdir Ribeiro, adversário político dos recorrentes, em companhia de Dioni Ribeiro. Nele, Jocimara deixa absolutamente clara uma intenção: “armar um esquema” (nos seus próprios dizeres).

Note-se que Jocimara reconhece ter acompanhando os recorrentes durante a campanha eleitoral, conduzindo-os em visitas a casas de eleitores. É nesse momento que descreve aos interlocutores ter “armado o esquema”, colocando cidadãos dentro da própria casa, e aguardando na parte de fora (gravação que envolve o eleitor Antônio Moreira).

Daí, reconhecem-se duas circunstâncias fundamentais: (a) **Jocimara era pessoa estranha aos interlocutores daquele diálogo (EVERALDO, ALTAMIRO e Antônio Moreira, eleitor e pretense apoiador da campanha dos recorrentes), e (b) Jocimara não participou do evento: aguardou fora da residência e – ainda assim, ausente – foi a pessoa que gravou o diálogo.** Antônio Moreira, aliás, em seu testemunho, relata que foi insistentemente convidado por Jocimara para que fosse à casa dela. Com base em tais elementos, **o registro de imagens e de áudio denominado “movi0002.avi” enquadra-se como interceptação, meio de prova pelo qual um terceiro capta o conteúdo de diálogos. Tal modo de produção probatória é sujeito à reserva judicial, por força do art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal.**

Assim, forçoso **o reconhecimento da ilicitude da prova consubstanciada no arquivo “movi0002.avi”**, o qual reproduz a visita dos candidatos EVERALDO E ALTAMIRO à casa de Jocimara em conversa com Antônio Moreira. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No vídeo ("movi0003.avi"), o candidato EVERALDO adentra a residência de Jocimara indicando que a visita presta-se a “pedir voto e apoio”, ao que a interlocutora (supostamente “Dona Maria”, mãe de Jocimara) demonstra descontentamento por não ter sido visitada anteriormente. (...)

Nessa linha, ela relata (03:12) que eleitores solicitaram dinheiro: **“Vou querer uns troquinhos aí pra mim poder [sic] votar, senão não vou votar”**. Depois, referindo-se ao segundo candidato a adentrar – Altamiro – (03:50), afirma que “esse aqui ó, tudo nós vão [sic passim] votar pra ele, tudo nós” [...] “desde o começo, desde o primeiro dia que ele veio aqui, nós se combinemo [sic]... tudo nosso voto é dele; ele merece”. Comentam que Jocimara vai ser “levada” quando os candidatos “estiverem lá”, pois ela é muito esforçada, e “ela correu” em favor da candidatura.

Na sequência, ao que tudo indica, EVERALDO pode ter entregado dinheiro para esta senhora (08:55) e também para Jocimara (10:06), muito embora as imagens não permitam essa afirmação de maneira definitiva.

Daí, **ainda que se considere a entrega de dinheiro (pouco clara nas imagens, frise-se, e negada por Jocimara em seu testemunho) por parte do recorrente EVERALDO, a situação – é inevitável admitir – tem muitos contornos de remuneração pelo trabalho realizado na obtenção de apoio político, por pessoas que declaradamente trabalharam como cabos eleitorais em prol da candidatura dos recorrentes.**

E, com a devida vênia à sentença recorrida, entendo, portanto, que ela merece reforma no ponto em que entendeu caracterizada a “promessa ou oferta a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto”, para usar, em termos gerais, a redação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois não é o que o diálogo espelha.

A situação é diversa: **a conversa reflete a busca de reconhecimento do trabalho de um cabo eleitoral, Jocimara, que estaria sendo injustamente atribuído a Sérgio, de forma a não restar estampada, como a legislação exige, a negociação sobre o voto das eleitoras, as quais, sublinho, desde o primeiro momento afirmaram a preferência pela candidatura dos recorrentes e, sobretudo, prestaram contas de um trabalho que vinham exercendo em prol da chapa competidora aos cargos majoritários de Campos Borges.**

Mas há ainda mais elementos, como a motivação das gravações realizadas por Jocimara, que se sentia injustiçada ao não ter o trabalho como cabo eleitoral reconhecido.

Explico. (...) Daí, em resumo, são poucos os elementos colhidos durante a instrução, e o exame evidencia a necessidade de reforma da sentença recorrida. **Note-se que, nos episódios gravados, não há sequer uma situação que estampe, sem dúvidas, a iniciativa de realizar uma negociação de voto, por parte dos recorrentes.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por suposto, eventuais comportamentos contrários à lei são realizados em termos discretos, sob linguagem hermética e dúbia. Todavia, ocorrendo gravação clandestina, há que se exigir deste grave meio de prova uma pujança, uma assertividade não encontrada nos presentes autos. Repito: em momento algum, evidencia-se tenham, os candidatos, tomado atitude na busca de entrega de favores, vantagens ou dinheiro, em troca do convencimento ou da aderência dos eleitores à candidatura que constituíam. Verifica-se, em verdade, propostas dos cidadãos (Jocimara e Antônio, especificamente), feitas a fim de remunerar seus esforços em favor da chapa, nunca partindo tal iniciativa dos candidatos.(...) As circunstâncias indicam ser prudente prestigiar o resultado obtido nas urnas. Indícios e evidências, sobretudo quando esparsos, não são suficientes para a caracterização da compra de votos. (...) (grifado).

Decisão dos embargos (fls. 702-705):

(...) (1) o tratamento conferido à gravação “movi002.avi”, entendido como ilícito pelo acórdão, deu-se em virtude de que Jocimara não participou como interlocutora no diálogo gravado. Há clareza, no vídeo, da ausência de Jocimara, até mesmo por impossibilidade física do recinto, e também porque toda a conversa transcorre apenas entre Antônio, Everaldo e Altamiro, estes dois últimos os candidatos, sem qualquer manifestação ou, sequer, referência física à presença de mais alguém no local, restando nítidos os contornos de interceptação, a qual não se restringe às conversas mantidas via telefone, como o embargante sustenta. A situação retratada caracteriza interceptação ambiental, consistente na captação de sons ou imagens, feita por terceira pessoa (no caso, Jocimara), de duas ou mais pessoas, sem que estas saibam que estão sendo monitoradas ou vigiadas. Tal espécie de registro é reservado às investigações autorizadas judicialmente, como ressaltado na legislação. Indico que a interceptação ambiental é ato investigatório previsto no art. 3º, inc. II, da Lei n. 12.850/13, o qual dispõe, in verbis:(...)

Ora, Antônio, Everaldo e Altamiro não sabiam da gravação, e Jocimara, repete-se, ausenta-se do recinto, agravando-se a situação por não se tratar de feito criminal – note-se que o simples fato da ausência de Jocimara retira, dela, a característica de interlocutora, de maneira que o precedente indicado pelo embargante, o RE n. 583.937, do Supremo Tribunal Federal, tem sua aplicabilidade inviabilizada.

Nessa linha, o direito à intimidade dos interceptados é de ser prestigiado, como foi no acórdão embargado, não podendo importar a circunstância, isolada, de que a gravação ocorreu na casa de Jocimara. A intimidade de Jocimara apenas poderia configurar elemento da situação acaso ela estivesse presente. Tratando-se de pessoa estranha ao diálogo, sua intimidade sequer há de ser posta em causa.(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2) Quanto à conclusão de inexistência de negociação de voto. No relativo ao segundo item, igualmente inócua a contradição alegada.

Isso, fundamentalmente, porque a d. embargante apenas discorda da valoração dada à prova constante nos autos. Ocorre que apresenta, nos embargos, aqueles trechos que dariam ensejo à condenação, descartando, contudo, passagens de todo dúbias, que retiram do contexto probante a contundência exigida para um juízo condenatório. (...)

Note-se que, devidamente compromissada por ocasião de seu testemunho, Jocimara nada disse. Não referiu ser cabo eleitoral, e também não referiu ter vendido seu voto – negou a ocorrência de propostas. Novamente: com a devida vênia da embargante, o sopesamento pontual da prova dos autos resta inviável para o acolhimento de embargos de declaração.

Também aqui, repete-se, o quadro probatório restou insuficiente, de forma que a valoração de determinado trecho de diálogo, em detrimento de todo o contexto, faria ignorar que se tratou de manobra de Jocimara para se valorizar perante ambas as candidaturas, circunstância, aliás, por demais clara no desfecho da demanda. Os propósitos e as falas de Jocimara, nas gravações, foram nitidamente predeterminados e, não vindo a confirmar qualquer irregularidade por ocasião de seu testemunho, não há como valorar diferente e isoladamente determinada fala, mormente para a construção de um juízo condenatório. (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: **(i)** pretende-se que este Eg. TSE sane a contradição apontada no acórdão do TRE-RS, reconhecendo a licitude da gravação gravação “mov0002.avi” e, conseqüentemente, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o TRE-RS analise os fatos ocorridos na referida gravação; e, em caso de entendimento diverso, **(ii)** que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a configuração da captação ilícita de sufrágio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, é pacífico o entendimento do TSE e do TRE-MS no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao art. 5º, inciso IX, XII e LV, e art. 93, inciso IX, ambos da CF, e ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015 - da ausência de saneamento das contradições apontadas, principalmente quanto ao enquadramento da mídia “movi0002.avi” como interceptação sujeita à reserva judicial:

Ante o acórdão proferido pelo TRE-RS (fls. 673-681), a PRE opôs embargos de declaração (fls. 691-699), tendo em vista a existência, no julgado, de contradições, principalmente em relação ao enquadramento de efetiva gravação ambiental como interceptação sujeita à reserva judicial, nos seguintes termos (fls. 692v.-695v.):

Inicialmente, destaca-se que restou incontroverso tratar-se a mídia “mov0002.avi” de uma gravação de vídeo e áudio, efetuado por uma caneta filmadora, tendo sido tal fato corroborado, inclusive, pelo laudo às fls. 341-362, o qual assim referiu à fl. 349:
(...) C.2) GRAVAÇÃO MOVI0002.AVI

¹Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

²Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse formato de gravação de áudio e vídeo é compatível e pode ter sido gravada através de uma caneta filmadora do tipo “caneta espiã”, que utiliza esse mesmo formato para gravação de filmagens. (...)

Portanto, claramente não se está diante de uma interceptação ou gravação telefônicas, pois **a gravação efetuada não envolve comunicação telefônica**.

Quanto à abrangência do art. 5º, inciso XII, da CF, assim são os ensinamentos do doutrinador Renato Brasileiro:

(...) Ao tratar da interceptação telefônica, admitindo-a, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que fosse estabelecida em lei, para fins de investigação criminal e instrução processual penal (art. 5º, inciso XII, parte final), a Constituição Federal refere-se à interceptação feita por terceiro, sem conhecimento dos dois interlocutores ou com conhecimento de um dele. **Não fica incluída a gravação de conversa por terceiro ou por um dos interlocutores, à qual se aplica a regra genérica de proteção à intimidade e à vida privada do art. 5º, inc. X, da Carta Magna.**
(...) (grifado).

Logo, tem-se claro equívoco do TRE ao invocar a reserva judicial prevista no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, porquanto, além de não tratar-se a presente demanda de processo criminal, não há se falar em interceptação telefônica, que à o objeto de tutela pelo referido dispositivo, que dispõe ser “(...) inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das **comunicações telefônicas**, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Aliás, é entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral – RE nº 583.937-, **a admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, tendo em vista que essa não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização**. Ressalta-se trecho da decisão em questão proferida pelo STF:

(...) EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (...) A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita. (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, a eleitora JOCILMARA, através de uma caneta filmadora, efetuou a gravação de fato ocorrido em sua própria residência, razão pela qual não houve violação à regra genérica de proteção à intimidade e à vida privada contida no art. 5º, inciso X, da Carta Magna. Logo, ocorrendo os diálogos na residência de JOCILMARA, a proteção constitucional da intimidade e da privacidade contemplavam a esfera individual da moradora, e **não dos interlocutores representados** – não se podendo, assim, alegar violação da intimidade dos mesmos.

Como também, ainda que ela possa ter se ausentado da conversa – ressalta-se: **não há, nos autos, efetiva comprovação do momento em que a mesma ausentou-se da conversa**-, foi, em parte da mesma, interlocutora, além de ter sido ela quem apresentou o eleitor aos candidatos e combinou o encontro, não podendo, portanto, ser considerada terceiro alheio à conversa. Portanto, não se aplica ao presente caso a exigência de prévia autorização judicial, não havendo, portanto, ilicitude da proprietária em filmar a sua própria residência.

Vale acrescentar que também não há infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da gravação, o motivo da ida dos candidatos à casa da eleitora – nos dois momentos em que restou registrado - foi divulgar sua candidatura e pedir votos, de modo que, naquele momento, não estava envolvida a própria privacidade e intimidade, e, sim, justamente o contrário, onde a situação requeria a exposição das suas imagens e das suas ideias, nada diferindo, portanto, de um comportamento público e em público.

Como se não bastasse, conforme ressaltado no parecer exarado às fls. 657-670v., importante ressaltar que o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição.

Nesse sentido já se ponderou: 'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal. À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, a gravação em questão serviu à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tutelando, pois, a indiretamente legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior. Logo, a mídia “movi0002.avi” trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular. Sendo assim, é necessário que seja sanada a contradição do acórdão, haja vista que, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, a gravação “movi0002.avi” não trata-se de interceptação submetida à reserva judicial prevista no art. 5º, inciso XII, da Carta Magna e nem mesmo violou a regra genérica de proteção à intimidade e à vida privada do art. 5º, inc. X, da Carta Magna, porquanto efetuada por um dos interlocutores em sua própria residência, devendo, portanto, ser considerada lícita e, conseqüentemente, apreciada no julgamento da presente demanda. (...) (grifado).

No entanto, o TRE-RS permaneceu contraditório quanto às questões suscitadas e, ainda, manteve o entendimento de ilicitude da gravação “movi002.avi”, não tendo, dessa forma, a prova sido devida e suficientemente analisada e valorada pela Corte Regional.

No tocante à mídia “mov0002.avi”, assim entendeu o TRE-RS (fl. 703 e v.):

(...) (1) o tratamento conferido à gravação “movi002.avi”, entendido como ilícito pelo acórdão, deu-se em virtude de que Jocimara não participou como interlocutora no diálogo gravado. Há clareza, no vídeo, da ausência de Jocimara, até mesmo por impossibilidade física do recinto, e também porque toda a conversa transcorre apenas entre Antônio, Everaldo e Altamiro, estes dois últimos os candidatos, sem qualquer manifestação ou, sequer, referência física à presença de mais alguém no local, restando nítidos os contornos de interceptação, a qual não se restringe às conversas mantidas via telefone, como o embargante sustenta.

A situação retratada caracteriza interceptação ambiental, consistente na captação de sons ou imagens, feita por terceira pessoa (no caso, Jocimara), de duas ou mais pessoas, sem que estas saibam que estão sendo monitoradas ou vigiadas.

Tal espécie de registro é reservado às investigações autorizadas judicialmente, como ressaltado na legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Indico que a interceptação ambiental é ato investigatório previsto no art. 3º, inc. II, da Lei n. 12.850/13, o qual dispõe, in verbis:(...)

Ora, Antônio, Everaldo e Altamiro não sabiam da gravação, e Jocimara, repete-se, ausenta-se do recinto, agravando-se a situação por não se tratar de feito criminal – note-se que o simples fato da ausência de Jocimara retira, dela, a característica de interlocutora, de maneira que o precedente indicado pelo embargante, o RE n. 583.937, do Supremo Tribunal Federal, tem sua aplicabilidade inviabilizada.

Nessa linha, o direito à intimidade dos interceptados é de ser prestigiado, como foi no acórdão embargado, não podendo importar a circunstância, isolada, de que a gravação ocorreu na casa de Jocimara. A intimidade de Jocimara apenas poderia configurar elemento da situação acaso ela estivesse presente. Tratando-se de pessoa estranha ao diálogo, sua intimidade sequer há de ser posta em causa. (...) (grifado).

Depreende-se que o TRE-RS fundamentou a ilicitude da gravação em questão, sob a ótica do art. 5º, inciso XII, da CF – regramento específico da interceptação telefônica-, o que diverge do presente caso, sustentando, pela primeira vez com a decisão proferida nos embargos, que os interlocutores não sabiam da gravação, constituindo interceptação ambiental. Além disso, entendeu que JOCILMARA – pessoa que efetuou a gravação – teria se ausentado do recinto, mas não teria sido interlocutora em momento algum.

Primeiro, a fundamentação do TRE-RS de que os interlocutores ANTÔNIO, EVERALDO e ALTAMIRO não tinham conhecimento da gravação – ressalta-se: inédita na decisão dos embargos- não encontra respaldo no acervo probatório dos presentes autos, porquanto, **em momento algum, os referidos interlocutores afirmam que desconheciam a gravação** – tal fato sequer é discutido em audiência (fl. 396).

Segundo, a fim de não reconhecer JOCILMARA como interlocutora, sustenta o TRE-RS que, em determinado momento, a mesma retira-se do recinto, restando nítida a contradição, pois, se a mesma “ausentou-se”, fez-se, no mínimo, presente em algum período, ainda que não apareça nas imagens sua figura física - até porque os fatos ocorreram na sua própria residência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, essa PRE, em seus embargos, sustentou que “(...) ainda que ela possa ter se ausentado da conversa – ressalta-se: **não há, nos autos, efetiva comprovação do momento em que a mesma ausentou-se da conversa-, foi, em parte da mesma, interlocutora, (...)**”, não podendo, portanto, ser considerada terceiro alheio à conversa.

Logo, trata-se de gravação ambiental feita por um dos interlocutores.

Contudo, **ainda que se considere interceptação ambiental, reitera-se, mais uma vez, a mídia em questão não se enquadra na ressalva prevista no art. 5º, inciso XII, da CF**, uma vez que o referido dispositivo tem por objeto a interceptação telefônica e, ainda, no âmbito da investigação criminal ou instrução processual penal.

Conforme já mencionado, no tocante à do art. 5º, inciso XII, da CF, assim são os ensinamentos do doutrinador Renato Brasileiro³:

(...) Ao tratar da interceptação telefônica, admitindo-a, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que fosse estabelecida em lei, para fins de investigação criminal e instrução processual penal (art. 5º, inciso XII, parte final), a Constituição Federal refere-se à interceptação feita por terceiro, sem conhecimento dos dois interlocutores ou com conhecimento de um dele. **Não fica incluída a gravação de conversa por terceiro ou por um dos interlocutores, à qual se aplica a regra genérica de proteção à intimidade e à vida privada do art. 5º, inc. X, da Carta Magna.** (...) (grifado). (grifado).

Dessa forma, a fim de se averiguar a licitude do “mov0002.avi” deve ser aplicada a regra genérica de proteção à intimidade e à vida privada prevista no art. 5º, inciso X, da Carta Magna, bem como ser efetuado o devido juízo de proporcionalidade.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, volume único – 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. Pág. 694.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, a eleitora JOCILMARA, através de uma caneta filmadora, efetuou a gravação de fato ocorrido **em sua própria residência**, ou seja, a proteção constitucional da intimidade e da privacidade contemplavam a esfera individual da moradora, e não dos interlocutores representados, que voluntariamente lá apareceram - não havendo, nos autos, qualquer alegação de coação para tanto.

Além disso, não houve infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade dos interlocutores candidatos, porquanto, pelo que se depreende da gravação, o motivo da ida dos candidatos à casa da eleitora foi divulgar sua candidatura e pedir votos, de modo que, naquele momento, não estava envolvida a própria privacidade e intimidade, e, sim, justamente o contrário, onde a situação requeria a exposição das suas imagens e das suas ideias, nada diferindo, portanto, de um comportamento público e em público.

Como se não bastasse, conforme ressaltado no parecer exarado às fls. 657-670v, o próprio STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal.

À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, a gravação em questão serviu à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tutelando, pois, a indiretamente legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior. Logo, a **mídia “movi0002.avi” trata-se de expediente proporcional**, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular.

Portanto, além de não se aplicar ao presente caso a exigência de prévia autorização judicial, não houve violação à regra genérica de proteção à intimidade e à vida privada contida no art. 5º, inciso X, da Carta Magna, sendo plenamente proporcional e lícita a gravação “mov0002.avi”.

Sendo assim, requer-se que este Eg. TSE sane a contradição em questão e reconheça a licitude da gravação gravação “mov0002.avi”, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o TRE-RS analise os fatos ocorridos na referida gravação.

Em caso de entendimento diverso, requer-se a análise das violações aos dispositivos legais abaixo expostas.

3.2 - Da violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015: da configuração de captação ilícita de sufrágio

Entendeu a decisão de primeiro grau pela procedência da ação (fls. 548-554), reconhecendo a configuração da captação ilícita de sufrágio perpetrada por EVERALDO DA SILVA MORAES e ALTAMIRO TRENHAGO, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos no pleito de 2016, bem como determinando a cassação dos seus diplomas e aplicando-lhes multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) para cada um.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o Egrégio TRE-RS reformou a referida decisão, por entender pela ausência de prova robusta quanto à captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que a iniciativa da conduta não teria partido dos candidatos e que os fatos teriam, na verdade, contornos de remuneração pelo empenho despendido em favor da chapa majoritária. Seguem trechos do acórdão e da decisão dos embargos:

Acórdão ora combatido (fls. 673-681):

(...) No vídeo ("movi0003.avi"), **o candidato EVERALDO adentra a residência de Jocimara indicando que a visita presta-se a “pedir voto e apoio”**, ao que a interlocutora (supostamente “Dona Maria”, mãe de Jocimara) demonstra descontentamento por não ter sido visitada anteriormente. (...)

Nessa linha, ela relata (03:12) que **eleitores solicitaram dinheiro: “Vou querer uns troquinhos aí pra mim poder [sic] votar, senão não vou votar”**. Depois, referindo-se ao segundo candidato a adentrar – Altamiro – (03:50), afirma que “esse aqui ó, tudo nós vão [sic passim] votar pra ele, tudo nós” [...] “desde o começo, desde o primeiro dia que ele veio aqui, nós se combinemo [sic]... tudo nosso voto é dele; ele merece”. Comentam que Jocimara vai ser “levada” quando os candidatos “estiverem lá”, pois ela é muito esforçada, e “ela correu” em favor da candidatura.

Na sequência, ao que tudo indica, EVERALDO pode ter entregado dinheiro para esta senhora (08:55) e também para Jocimara (10:06), muito embora as imagens não permitam essa afirmação de maneira definitiva.

Daí, **ainda que se considere a entrega de dinheiro (pouco clara nas imagens, frise-se, e negada por Jocimara em seu testemunho) por parte do recorrente EVERALDO, a situação – é inevitável admitir – tem muitos contornos de remuneração pelo trabalho realizado na obtenção de apoio político, por pessoas que declaradamente trabalharam como cabos eleitorais em prol da candidatura dos recorrentes.**

E, com a devida vênia à sentença recorrida, entendo, portanto, que ela merece reforma no ponto em que entendeu caracterizada a “promessa ou oferta a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto”, para usar, em termos gerais, a redação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois não é o que o diálogo espelha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A situação é diversa: a conversa reflete a busca de reconhecimento do trabalho de um cabo eleitoral, Jocimara, que estaria sendo injustamente atribuído a Sérgio, de forma a não restar estampada, como a legislação exige, a negociação sobre o voto das eleitoras, as quais, sublinho, desde o primeiro momento afirmaram a preferência pela candidatura dos recorrentes e, sobretudo, prestaram contas de um trabalho que vinham exercendo em prol da chapa **competidora aos cargos majoritários de Campos Borges**.

Mas há ainda mais elementos, como a motivação das gravações realizadas por Jocimara, que se sentia injustiçada ao não ter o trabalho como cabo eleitoral reconhecido. Explico. (...)

Ouvida em juízo, JOCIMARA IGNÁCIO DA SILVA negou a compra de voto e o recebimento do dinheiro, **embora tenha admitido que tinha as cédulas na mão**, na ocasião da filmagem. Em depoimento bastante tenso, confirma ter recebido ameaças de morte – sem apontar os autores –, tendo sido juntado documento indicando os adversários dos recorrentes (ocorrência das fls. 397-399). (...)

E não escapa à percepção deste Juízo que o município de Campos Borges possui, infelizmente, precedentes similares ao caso dos autos: eleições ferrenhas, repletas de manobras escusas, defesas estritas de interesses individuais, em situações nada condizentes com um desejado e saudável ambiente democrático.

Contudo, na espécie, a prova não é forte o suficiente para que se afirme, com a firmeza necessária, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Há, é certo, uma zona bastante cinzenta no acervo probatório deste feito, e exatamente tal circunstância está a exigir o provimento do recurso, pois os diálogos lícitamente gravados não dão conta, a rigor, da ocorrência de compra de votos. (...)

Daí, em resumo, são poucos os elementos colhidos durante a instrução, e o exame evidencia a necessidade de reforma da sentença recorrida. **Note-se que, nos episódios gravados, não há sequer uma situação que estampe, sem dúvidas, a iniciativa de realizar uma negociação de voto, por parte dos recorrentes. Por suposto, eventuais comportamentos contrários à lei são realizados em termos discretos, sob linguagem hermética e dúbia. Todavia, ocorrendo gravação clandestina, há que se exigir deste grave meio de prova uma pujança, uma assertividade não encontrada nos presentes autos. Repito: em momento algum, evidencia-se tenham, os candidatos, tomado atitude na busca de entrega de favores, vantagens ou dinheiro, em troca do convencimento ou da aderência dos eleitores à candidatura que constituíam. Verifica-se, em verdade, propostas dos cidadãos (Jocimara e Antônio, especificamente), feitas a fim de remunerar seus esforços em favor da chapa, nunca partindo tal iniciativa dos candidatos.** (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As circunstâncias indicam ser prudente prestigiar o resultado obtido nas urnas. Indícios e evidências, sobretudo quando esparsos, não são suficientes para a caracterização da compra de votos. (...) (grifado).

Opôs, assim, a PRE embargos de declaração, ante a existência das seguintes contradições: **(i)** conclusão de não haver, nos autos, evidência de negociação de voto, enquanto essa encontra-se **expressamente realizada pelos interlocutores na gravação lícita denominada “movi0003.avi”** - e inclusive mencionada no acórdão-; e **(ii)** conclusão de que os fatos teriam contornos de remuneração pelo trabalho realizado por cabos eleitorais, pois desprovida de prova.

Contudo, o TRE-RS manteve o seu entendimento, nos seguintes termos:

Decisão dos embargos (fls. 702-705):

(...) (2) Quanto à conclusão de inexistência de negociação de voto.

No relativo ao segundo item, igualmente incorrente a contradição alegada.

Isso, fundamentalmente, porque a d. embargante apenas discorda da valoração dada à prova constante nos autos. Ocorre que apresenta, nos embargos, aqueles trechos que dariam ensejo à condenação, descartando, contudo, passagens de todo dúbias, que retiram do contexto probante a contundência exigida para um juízo condenatório. (...)

Note-se que, devidamente compromissada por ocasião de seu testemunho, Jocimara nada disse. Não referiu ser cabo eleitoral, e também não referiu ter vendido seu voto – negou a ocorrência de propostas. Novamente: com a devida vênua da embargante, o sopesamento pontual da prova dos autos resta inviável para o acolhimento de embargos de declaração.

Também aqui, repete-se, o quadro probatório restou insuficiente, de forma que a valoração de determinado trecho de diálogo, em detrimento de todo o contexto, faria ignorar que se tratou de manobra de Jocimara para se valorizar perante ambas as candidaturas, circunstância, aliás, por demais clara no desfecho da demanda. Os propósitos e as falas de Jocimara, nas gravações, foram nitidamente predeterminados e, não vindo a confirmar qualquer irregularidade por ocasião de seu testemunho, não há como valorar diferente e isoladamente determinada fala, mormente para a construção de um juízo condenatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(3) Quanto à conclusão de que os fatos teriam contornos de remuneração por trabalho realizado por cabos eleitorais. Em que pese a percepção da embargante, convém salientar que a situação de prestação de trabalhos, de parte de Jocimara, aos candidatos Everaldo e Altamiro, consubstancia o evento menos obscuro de todo o panorama probatório. Isso porque, para o entendimento do “trabalho” de Jocimara pelos candidatos, basta o longo depoimento da senhora que, supõe-se, venha a ser a mãe de Jocimara, no vídeo “movi003.avi”, como já asseverado em trecho do acórdão: (...) (grifado).

Ocorre que a valoração jurídica dos fatos feita pelo TRE-RS negou vigência ao artigo 41-A da LE, bem como a manutenção da contradição acerca de fatos inclusive descritos no próprio acórdão violou o art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015. Vejamos:

Restou incontroverso – e devidamente reconhecido no acórdão-, através da gravação considerada lícita “movi0003.avi”: (i) que os candidatos à época EVERALDO e ALTAMIRO compareceram espontaneamente à casa da eleitora JOCILMARA para “pedir voto e apoio”; (ii) que, na ocasião, foi solicitado dinheiro em troca de voto - “*Vou querer uns troquinhos aí pra mim poder [sic] votar, senão não vou votar*”; (iii) que a eleitoral JOCILMARA, conforme por ela admitido em juízo, tinha cédulas na sua mão ao final da conversa - as quais, inclusive, fez questão de mostrar para a câmera no “movi0003.avi”.

Tem-se, portanto, que a questão controvertida não exige o reexame de prova, pois as premissas fáticas restaram devidamente delineadas no acórdão e na decisão dos embargos ora recorridos, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao enquadramento de tais fatos nas hipóteses prevista no art. 41-A da LE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

No caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença e consoante **depreende-se do delimitado pelo acórdão ora recorrido – acima descrito-**, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 – testemunhal e documental-, eis que restaram preenchidos todos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral, consistente em entrega de dinheiro – R\$ 100,00-, **pelo candidato EVERALDO e com anuência de ALTAMIRO – presente no ato;** **b)** com a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta) – candidatos forem de encontro a eleitoras pedir voto, ao passo em que lhes é solicitada vantagem econômica em troca de voto - “*uns troquinho*”; **c)** direcionada à, no mínimo, eleitora JOCILMARA INGÁCIO DA SILVA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em que pese sustente a ausência de prova robusta, percebe-se da decisão do TRE-RS primorou por valorar de forma mais intensa e negativamente o fato de a iniciativa ter partido da eleitora e o de os fatos terem, na verdade, “contornos de remuneração pelo empenho despendido em favor da chapa majoritária”.

Ocorre que atribuir à suposta finalidade obscura à realização da gravação maior reprovabilidade do que a conduta de compra de voto perpetrada pelo candidato – eleito para exercer a gestão pública municipal- trata-se de nociva subversão do próprio ordenamento jurídico tendente a perpetrar a manutenção de ilícitos.

É justamente o contrário o estabelecido pelo ordenamento jurídico constitucional e eleitoral, que visa tutelar a legitimidade do pleito, isto é, que considera a conduta de captação ilícita de sufrágio, por si, grave o suficiente por macular o voto e, conseqüentemente, a soberania popular. Logo, não há como se considerar legítima uma votação na qual tenha ocorrido a influência de captação ilícita de sufrágio.

Ademais, o entendimento do TRE-RS não é apto a afastar a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Conforme leciona Rodrigo López Zilio, “**em determinados casos, porque se trata de ato bilateral, a iniciativa do negócio ilícito pode partir do próprio eleitor, situação em que somente haverá como configurada a vedação quando houver a aquiescência do candidato, através da promessa, entrega ou doação do bem ou vantagem em troca do voto**”⁴.

⁴ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 574



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aliás, nos termos da jurisprudência do TSE⁵, para a configuração do art. 41-A da LE, sequer se exige que a conduta seja praticada pelo próprio candidato, bastando haver prova da anuência do mesmo, isto é, da sua adesão consciente e voluntária na conduta ilícita praticada por outrem.

Destarte, o fato de a iniciativa da conduta partir da eleitora não retira a voluntariedade do diálogo perpetrado e da atuação dos representados, mais precisamente **entrega de dinheiro a JOCILMARA pelo candidato EVERALDO, com aquiescência do candidato ALTAMIRO, conforme se depreende da própria gravação considerada lícita** (fl. 19 - MOVI0003.avi - aproximadamente, aos 00:25:09), bem como não desconfigura o ato ilícito, tendo em vista que o art. 41-A da LE caracteriza-se como um ato bilateral.

Ademais, permaneceu o acórdão contraditório, após a oposição dos embargos, pois considerou não haver, nos autos, qualquer iniciativa de negociação de voto, mesmo tendo sido transcritos, no próprio acórdão, trecho em que há expressa negociação de voto pelos interlocutores da conversa, qual seja: **“Vou querer uns troquinhos aí pra mim poder [sic] votar, senão não vou votar”**.

Reitera-se o já ressaltado por essa PRE, em seus embargos: **houve expresso pedido de voto pelo recorrente EVERALDO - “Viemo aí, fazer um reforço, pedido de voto, de apoio, pra garantir as coisas”, aproximadamente aos 25seg-, seguido de pedido de dinheiro em troca do voto em questão - “então agora vou querer uns troquinho pra votar, senão não vou votar”, aproximadamente aos 03min11seg- e de prosseguimento na negociação por EVERALDO - “E o que seria isso?”, aproximadamente aos 03min22seg.**

⁵ Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 1, Data 15/02/2011, Página 146; Recurso Ordinário nº 318392, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, mais uma vez, equivocadamente o TRE-RS valorou a situação, atribuindo à iniciativa da eleitora maior reprovabilidade do que a negociação feito e, inclusive, anulando essa, alegando que “(...) **a valoração de determinado trecho de diálogo, em detrimento de todo o contexto, faria ignorar que se tratou de manobra de Jocimara para se valorizar perante ambas as candidaturas, circunstância, aliás, por demais clara no desfecho da demanda**”.

Como se não bastasse, **a conclusão de que, ainda que o dinheiro tenha sido entregue, tal fato teria contornos de remuneração pelo trabalho de “pessoas que declaradamente trabalharam como cabos eleitorais” encontra-se desprovida de qualquer prova e, ainda, em clara contradição às demais provas dos autos.**

Ora, o simples fato de a mãe de JOCILMARA ter afirmado que essa teria conseguido apoio aos candidatos ora recorridos em determinada ocasião isolada não significa que a mesma tenha atuado como cabo eleitoral e muito menos que lhe seja de direito certa remuneração por isso.

Se JOCILMARA de fato tivesse atuado como cabo eleitoral da campanha dos representados não teria o porquê de o candidato eleito EVERALDO ir até a sua casa fazer campanha e muito menos pedir voto, o que o fez quando iniciou a conversa com a seguinte fala: “*Viemo aí, fazer um reforço, pedido de voto, de apoio, pra garantir as coisas*” - fato que consta consignano no acórdão.

Aliás, ainda que se considere o suposto descontentamento por ausência de reconhecimento da angariação de apoio como um motivo principal da conversa, o que efetivamente importa é a finalidade para qual foi utilizado, qual seja a negociação do voto - troca de voto por dinheiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, nos termos do muito bem sustentado pela sentença:

(...) Os vídeos são bem claros, nitidamente percebe-se que os candidatos entregaram dinheiro para Jocimara (movi003.avi), só este vídeo já comprovaria a captação ilícita de sufrágio. (...)

Diante de todo o exposto e da gravidade das circunstâncias dos fatos, o Ministério Público Eleitoral requer que seja realizada a reavaliação da prova, ou seja, dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão, para enquadrá-los na conduta do art. 41-A da LE, afastando, assim, as contradições presentes no acórdão, que se encontra em dissonância com a jurisprudência pátria, sendo de rigor a cassação do registro ou do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a imposição da penalidade de multa.

3.3 - Da Divergência Jurisprudencial relativa à configuração do art. 41-A da LE

Destaca-se que o TSE (RESPE nº 95246) e o TRE-MS (RE nº 1186) possuem entendimento oposto ao proferido pela Corte gaúcha, qual seja o de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário que o ato de compra de votos parta do candidato, mostrando-se suficiente que esse haja participado de qualquer forma ou com ele consentido, sendo irrelevante, portanto, a quem é atribuída a iniciativa da conduta, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASO DE FLAGRANTE DELITO. FATOS PÚBLICOS É NOTÓRIOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPRA DE VOTOS POR INTERPOSTA PESSOA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. A norma que tutela a inviolabilidade de domicílio, inserta no inciso XI do art. 5º da Constituição, não é absoluta, cedendo excepcionalmente, entre outras hipóteses, em caso de flagrante delito. II. Os documentos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante da prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral podem ser utilizados para instruir processos eleitorais de natureza extrapenal. III. Cerceamento de defesa. Não configuração. "A convicção do julgador quanto à anuência do candidato ao ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções" (AgRg-REspe nº 99403104/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 13.2.2014). IV. As razões do recurso especial em relação à imprestabilidade do depoimento da testemunha THAIS DE OLIVEIRA JORDÃO estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado e, portanto, o especial não merece prosperar face à deficiência na sua fundamentação. Incidência do disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do STF. Precedentes. V. **A participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** VI. Princípio da proporcionalidade. Não aplicação à hipótese. VII. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 74)

RECURSO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA E CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA OBTIDA MÉDIAnte GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORIES. LICITUDE. RECONHECIMENTO PELA CORTE SUPERIOR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS INTEMPESTIVAS. INSINUAÇÃO DE ELEITOR. CEDÊNCIA PELO CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DA ILICITUDE. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA APÓS A DIPLOMAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE DE MULTA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO A VICE. NÃO-ELEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO À MULTA. IMPROVIMENTO. Com o provimento do recurso especial pela Corte Eleitoral Superior, sob o entendimento de que a gravação dita por clandestina deve ser analisada, porquanto lícita, pois feita por um dos interlocutores, sendo ainda inaplicável à espécie a teoria da árvore envenenada, de modo que não houve a contaminação dos demais elementos de prova dela decorrentes, procede-se a novo julgamento ante a não-afronta aos princípios da intimidade e inviolabilidade das comunicações constitucionalmente assegurados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Lícita, pois, a prova obtida por meio de gravação de conversas por um dos interlocutores, sem a ciência do outro, para documentar a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em juízo, mesmo porque a conversa entre duas pessoas, desde que não seja sigilosa por força de lei, pode ser objeto de gravação, ainda mais quando existe prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, corroborando o que provado por meio da gravação feita.

Tendo sido intimado, pessoalmente e em audiência, que após a juntada de degravação (dilação probatória) iniciar-se-á o prazo comum para as alegações finais (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22, inciso X), pois inexistente necessidade de qualquer outra intimação para tanto, pelo que confirma-se o decisum que entendeu pela intempestividade das alegações.

Se o próprio eleitor se insinua ao candidato solicitando-lhe bem ou vantagem para entregar-lhe o voto e, não obstante ser tal ato contemplado no art. 299 do Código Eleitoral na modalidade passiva, tal conduta não é prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e, assim, incide o candidato nesta ilicitude se ceder ao estratagema, porquanto a norma insere contempla a iniciativa deste em face da liberdade do eleitor.

A subsunção do fato à norma do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 prescinde do pedido expresso de voto, sendo necessário apenas que os fatos demonstrem a relação inequívoca entre a prestação realizada pelo candidato, de forma direta ou indireta, e o intuito de mercancia do voto no período compreendido entre o registro da candidatura o dia da eleição.

Tendo sido proferida a sentença pela captação ilícita de sufrágio após a diplomação, porquanto decorrente de um acurado exame das provas coligidas aos autos, aplica-se apenas a penalidade de multa, pois resta prejudicado o pedido de cassação do registro de candidatura ou do diploma ante a incidência da perda do objeto. Em relação ao primeiro, porquanto já expedido o diploma, e, em relação a este, inexistiu a diplomação do representado já que o mesmo foi derrotado nas urnas.

Há litisconsórcio necessário entre o chefe do Poder Executivo e seu vice na ação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), cuja decisão pode acarretar a cassação de registro, diploma ou mandato, devendo os componentes da chapa majoritária figurarem no pólo passivo ante a possibilidade de ambos serem afetados pela eficácia da decisão.

Intentada a ação sem ter sido chamado à relação processual o então candidato ao de vice, mas não tendo sido eleito e restando prejudicada a sanção de cassação, não há que se anular o presente feito por falta de citação do litisconsorte passivo unitário ante a possibilidade de se manter a penalidade de multa, pois esta sanção tem caráter pessoal e em relação a ela não é preciso formar litisconsórcio passivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nega-se provimento, confirmando a decisão objurgada quanto à procedência da representação e aplicação da multa cominada com base no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

(TRE-MS, RECURSO ELEITORAL n 1186, ACÓRDÃO n 6741 de 23/08/2010, Relator(a) MIGUEL FLORESTANO NETO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 197, Data 27/08/2010, Página 04/05)

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (Respe nº 95246)	TRE-MS (RE nº 1186)
<p>Acórdão ora combatido (fls. 673-681):</p> <p>(...) A primeira gravação – “movi0002.avi” – foi realizada por Jocimara em sua casa. Necessário, aqui, realizar o cotejo com diálogo posterior, igualmente registrado – “áudio importante”–, o terceiro registro. Este terceiro e último, o “áudio importante”, foi captado por Valdir Ribeiro, adversário político dos recorrentes, em companhia de Dioni Ribeiro. Nele, Jocimara deixa absolutamente clara uma intenção: “armar um esquema” (nos seus próprios dizeres).</p> <p>Note-se que Jocimara reconhece ter acompanhando os recorrentes durante a campanha eleitoral, conduzindo-os em visitas a casas de eleitores. É nesse momento que descreve aos interlocutores ter “armado o esquema”, colocando cidadãos dentro da própria casa, e aguardando na parte de fora (gravação que envolve o eleitor Antônio Moreira).</p>	<p>(...) A participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo ad. 41-A da Lei nº 9.504/97. (...) Outra alegação do recorrente é de violação ao art. 41-A, § 1º, da Lei das Eleições, ao argumento de que não teria empreendido, “[...] nem de forma indireta qualquer artifício para viciar a vontade popular, não tendo concedido nada em troca de votos” (fl. 591). O Tribunal a quo, negando provimento ao recurso eleitoral interposto pelo recorrente, manteve a sentença que o condenou pela realização de captação ilícita de sufrágio, por entender que o conjunto das provas jungidas aos autos revela a ocorrência do ilícito, com a qual o recorrente</p>	<p>(...) No mérito, alega-se ainda que <u>as provas produzidas resultem de um estratagema utilizado pela coligação autora que se valeu de TATIANE COUTO para forjar ou simular uma suposta e inexistente captação ilícita de sufrágio, bem como a não subsunção da conduta atribuída ao recorrente à norma do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.</u> Sobre o primeiro aspecto, são pertinentes os ensinamentos de JOSÉ JAIRO GOMES, in Direito Eleitoral, 4.a ed., BH, 2010, Del Rey, que leciona à pág. 494, verbis: As vezes, é o próprio eleitor que se insinua ao candidato, solicitando-lhe bem ou vantagem para</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>Daí, reconhecem-se duas circunstâncias fundamentais: (a) Jocimara era pessoa estranha aos interlocutores daquele diálogo (EVERALDO, ALTAMIRO e Antônio Moreira, eleitor e pretense apoiador da campanha dos recorrentes), e (b) Jocimara não participou do evento: aguardou fora da residência e – ainda assim, ausente – foi a pessoa que gravou o diálogo. Antônio Moreira, aliás, em seu testemunho, relata que foi insistentemente convidado por Jocimara para que fosse à casa dela. Com base em tais elementos, o registro de imagens e de áudio denominado “movi0002.avi” enquadra-se como interceptação, meio de prova pelo qual um terceiro capta o conteúdo de diálogos. Tal modo de produção probatória é sujeito à reserva judicial, por força do art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal. Assim, forçoso o reconhecimento da ilicitude da prova consubstanciada no arquivo “movi0002.avi”, o qual reproduz a visita dos candidatos EVERALDO E ALTAMIRO à casa de Jocimara em conversa com Antônio Moreira. (...) No vídeo (“movi0003.avi”), o candidato EVERALDO adentra a residência de Jocimara indicando que a visita presta-se a “pedir voto e apoio”, ao que a interlocutora (supostamente “Dona Maria”, mãe de Jocimara) demonstra descontentamento por não ter sido visitada anteriormente. (...) Nessa linha, ela relata (03:12) que eleitores solicitaram dinheiro: “Vou querer uns troquinhos aí pra mim poder [sic] votar, senão não vou votar”. Depois, referindo-se ao segundo candidato a adentrar – Altamiro – (03:50), afirma que “esse aqui ó, tudo nós vão [sic passim] votar pra ele, tudo nós” [...] “desde o começo, desde o primeiro dia que</p>	<p>teria consentido. A convicção do TRE/RJ pela condenação do recorrente está embasada em acervo probatório documental e testemunhal, que, a meu ver, está suficientemente delimitado na moldura fática do acórdão objurgado, de modo a permitir o exame da questão de fundo. (...)</p> <p>O Tribunal Superior Eleitoral compreende que não se exige a participação direta do candidato beneficiado para que seja condenado pela captação ilícita de sufrágio, suficiente sua participação ou consentimento com a conduta ilícita. A propósito, transcrevo o seguinte julgado desta Corte Superior:</p> <p>AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO.</p> <p>CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PÉCUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. [...]</p>	<p>entregar-lhe o voto. Embora esta conduta seja tipificada como crime de corrupção eleitoral passiva no artigo 299 do Código, não é prevista no artigo 41-A da LE. O que denota ilicitude na captação do voto é a iniciativa do candidato, não a do eleitor, porquanto é a liberdade deste que se visa resguardar. Todavia, se o candidato aceder à solicitação, tem-se como caracterizado o ilícito em apreço. Portanto, competia ao recorrente não atender à solicitação. Contudo, não foi esta a posição tomada e a prova coligida aos autos é clara e demonstra a captação ilícita de sufrágio, permitindo concluir com juízo de certeza necessário a prática da consumação do ato ilegal.</p> <p>O auxílio dado por terceira pessoa antes da conversa não tem o condão de afastar a prática ilegal, tendo ademais o colendo TSE decidido pela legalidade da prova produzida nos autos. (...)</p>
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>ele veio aqui, nós se combinemo [sic]... tudo nosso voto é dele; ele merece". Comentam que Jocimara vai ser "levada" quando os candidatos "estiverem lá", pois ela é muito esforçada, e "ela correu" em favor da candidatura. Na sequência, ao que tudo indica, EVERALDO pode ter entregado dinheiro para esta senhora (08:55) e também para Jocimara (10:06), muito embora as imagens não permitam essa afirmação de maneira definitiva. Daí, ainda que se considere a entrega de dinheiro (pouco clara nas imagens, frise-se, e negada por Jocimara em seu testemunho) por parte do recorrente EVERALDO, a situação – é inevitável admitir – tem muitos contornos de remuneração pelo trabalho realizado na obtenção de apoio político, por pessoas que declaradamente trabalharam como cabos eleitorais em prol da candidatura dos recorrentes. E, com a devida vênia à sentença recorrida, entendo, portanto, que ela merece reforma no ponto em que entendeu caracterizada a "promessa ou oferta a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto", para usar, em termos gerais, a redação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois não é o que o diálogo espelha. A situação é diversa: a conversa reflete a busca de reconhecimento do trabalho de um cabo eleitoral, Jocimara, que estaria sendo injustamente atribuído a Sérgio, de forma a não restar estampada, como a legislação exige, a negociação sobre o voto das eleitoras, as quais, sublinho, desde o primeiro momento afirmaram a preferência pela candidatura dos recorrentes e, sobretudo, prestaram contas de um trabalho que vinham exercendo em prol da chapa competidora aos cargos majoritários</p>	<p>2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.[...]</p> <p>7. Agravo regimental não provido.(AgR-RESpe nº 8156-59/MG, Reta. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 6.2.2012; sem grifos no original)</p>	<p><u>A análise dos diálogos transcritos revela que Manoel Roberto Ovídio entregou a Tatiane Couto, em pecúnia, R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois alegava esta última que necessitaria de aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais) para viagem, sendo-lhe concedido o valor a maior após comentários de apoio político ao então prefeito. Os gracejos em meio a isso não desvirtuam o fim eleitoral, como se nota, exemplificativamente, no seguinte trecho (mídia à fl. 20 - aprox. 45" e ss.): (...)</u><p>Quanto à ausência de pedido expresso de voto, ressalte-se que não se trata de obstáculo para a configuração da captação ilícita de sufrágio, sendo suficiente que os fatos demonstrem a relação inequívoca entre a prestação realizada pelo candidato e o intuito de mercancia do voto. Ficou claro que o fim de agir, isto é, o objetivo da entrega do numerário, foi o de receber o voto da respectiva beneficiária como "moeda de troca", não se podendo inferir nenhum fim libidinoso, muito menos</p></p>
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>de Campos Borges. Mas há ainda mais elementos, como a motivação das gravações realizadas por Jocimara, que se sentia injustiçada ao não ter o trabalho como cabo eleitoral reconhecido. Explico. (...) Daí, em resumo, são poucos os elementos colhidos durante a instrução, e o exame evidencia a necessidade de reforma da sentença recorrida. Note-se que, nos episódios gravados, não há sequer uma situação que estampe, sem dúvidas, a iniciativa de realizar uma negociação de voto, por parte dos recorrentes. Por suposto, eventuais comportamentos contrários à lei são realizados em termos discretos, sob linguagem hermética e dúbia. Todavia, ocorrendo gravação clandestina, há que se exigir deste grave meio de prova uma pujança, uma assertividade não encontrada nos presentes autos. Repito: em momento algum, evidencia-se tenham, os candidatos, tomado atitude na busca de entrega de favores, vantagens ou dinheiro, em troca do convencimento ou da aderência dos eleitores à candidatura que constituíam. Verifica-se, em verdade, propostas dos cidadãos (Jocimara e Antônio, especificamente), feitas a fim de remunerar seus esforços em favor da chapa, nunca partindo tal iniciativa dos candidatos.(...) As circunstâncias indicam ser prudente prestigiar o resultado obtido nas urnas. Índícios e evidências, sobretudo quando esparsos, não são suficientes para a caracterização da compra de votos. (...) (grifado).</p>	<p>Enfatizo, ainda, julgamento deste Tribunal Superior, no qual se assentou que "a convicção do julgado quanto à anuência do candidato ao ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções" (AgR-REspe nº 3994031-04/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 13.2.2014). Assim, percebo estar demonstrado o vínculo existente entre o candidato beneficiado e o autor do ato ilícito. Diante desse cenário, tenho como certa a existência do ato ilícito desenhado nos autos, haja vista que os depoimentos testemunhais, devidamente corroborados pelas provas documentais, comprovam, substancialmente, que ADENIR FERREIRA atraiu eleitores para entregar-lhes dinheiro em troca de voto para o recorrente. (...) Em conclusão, diante da ausência de violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ser mantida a decisão que determinou a cassação do diploma de RENATO JORGE PIMENTA DE MENEZES e o condenou ao pagamento de multa no valor de dez mil</p>	<p><u>humanitário, das gravações.</u> No sentido ora sustentado, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral: (...) Estando perfeitamente caracterizada a conduta prevista no art. 41-A, L. 9.504/97, sendo lícitas as provas que embasaram a condenação pelo juízo a quo, a manutenção da sentença é medida de rigor, porquanto devidamente aplicada a pena de cassação do registro do candidato, assim como a pena de multa em patamar acima do mínimo legal (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), em atenção à privilegiada posição econômica do ora recorrente.</p>
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>Decisão dos embargos (fls. 702-705):</p> <p>(...) (2) Quanto à conclusão de inexistência de negociação de voto. No relativo ao segundo item, igualmente inócurrenente a contradição alegada.</p> <p><u>Isso, fundamentalmente, porque a d. embargante apenas discorda da valoração dada à prova constante nos autos. Ocorre que apresenta, nos embargos, aqueles trechos que dariam ensejo à condenação, descartando, contudo, passagens de todo dúbias, que retiram do contexto probante a contundência exigida para um juízo condenatório.</u></p> <p>(...)</p> <p>Note-se que, devidamente compromissada por ocasião de seu testemunho, Jocimara nada disse. Não referiu ser cabo eleitoral, e também não referiu ter vendido seu voto – negou a ocorrência de propostas. Novamente: com a devida vênua da embargante, o sopesamento pontual da prova dos autos resta inviável para o acolhimento de embargos de declaração.</p> <p>Também aqui, repete-se, o quadro probatório restou insuficiente, de forma que a valoração de determinado trecho de diálogo, em detrimento de todo o contexto, faria ignorar que se tratou de manobra de Jocimara para se valorizar perante ambas as candidaturas, circunstância, aliás, por demais clara no desfecho da demanda. Os propósitos e as falas de Jocimara, nas gravações, foram nitidamente predeterminados e, não vindo a confirmar qualquer irregularidade por ocasião de seu testemunho, não há como valorar diferente e isoladamente determinada fala, mormente para a construção de um juízo condenatório. (...)</p>	<p>Ufirs.</p>	
--	----------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido, também, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que **(i)** este Eg. TSE sane a contradição presente no acórdão do TRE-RS e reconheça a licitude da gravação gravação “mov0002.avi”, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte Regional analise os fatos ocorridos na referida gravação; e, subsidiariamente, **(ii)** seja reconhecida a ocorrência da conduta vedada disposta no art. 41-A da LE, afastando-se, assim, as contradições presentes no acórdão do TRE-RS, e determinando-se a cassação dos diplomas de EVERALDO DA SILVA MORAES e ALTAMIRO TRENHAGO e a aplicação da penalidade de multa.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Recurso Especial\329-50- Campos Borges - gravação ambiental e captação ilícita de sufrágio.odt